



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

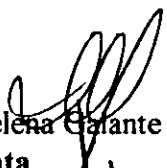
Processo : 10166.017849/99-51
Acórdão : 201-74.132
Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 112.144
Recorrente : GANDINI CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA.
Recorrido : Banco Central do Brasil

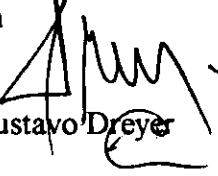
CONSÓRCIOS – DESISTENTES - DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS
– A devolução das quantias pagas aos consorciados desistentes somente poderá ser feita após a satisfação dos direitos de todos os consorciados do grupo. Inteligência dos artigos 29, 48 e 65 do Regulamento anexo à Circular nº 2.196/92 e artigo 21 do Regulamento anexo à Circular nº 2.766/97. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GANDINI CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

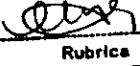
Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Luiza Helena Garante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 26/03/2001
C	 Rubrica

230



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.017849/99-51
Acórdão : 201-74.132
Recurso : 112.144
Recorrente : GANDINI CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA.

RELATÓRIO

A administradora acima identificada foi intimada a impugnar irregularidades acusadas, relativamente ao pagamento de devoluções anteriormente ao encerramento do grupo, em infração ao Regulamento anexo à Circular nº 2.196/92 (arts. 29,48 e 65), com a redação do Regulamento anexo à Circular nº 2.766/97, ambas do BACEN, a fazer incidir as penalidades cominadas pelo artigo 14 da Lei nº 5.768/71, alterada pela Lei nº 7.691/88.

Às fls. 557/562, a impugnação, cujos termos encontram-se sintetizados no Parecer DESPA/REPAD/SUPAD-I-99/066 (fls. 574), que passo a ler.

Na Decisão de fls. 579 e seguintes, o julgador monocrático negou provimento à defesa, sustentando que tanto a Circular nº 2.196/92 quanto a Circular nº 2.766/97, aplicável no entendimento da ora recorrente, condenavam o comportamento por ela adotado e que a argumentação da impugnante carecia de fundamento. Da decisão restou a definição da multa de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

De fls. 587 e seguintes, o recurso interposto a este Conselho, amparado pelo devido depósito recursal, reiterando que não há proibição da prática perpetrada pela recorrente, bem como aludindo o direito à devolução de quantias pagas em caso de desistência, alegando, subsidiariamente, a legislação do direito civil.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.017849/99-51
Acórdão : 201-74.132

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Ainda que candentes os argumentos da recorrente, entendo não assistir-lhe razão. Pretende a mesma convencer que a redação das normas regulamentares invocadas não veda a prática.

Por tal, de transcrevê-las.

O Regulamento anexo à Circular nº 2.196/92, em seus artigos 48, I, e 65, *caput*, assim se manifesta:

“Art. 48. No prazo de 30 (trinta) dias após a contemplação dos participantes dos respectivos grupos e a colocação à sua disposição dos créditos devidos para a compra de bens, a administradora deverá adotar os seguintes procedimentos, na ordem em que mencionados:

I – proceder à devolução pertinente aos participantes desistentes ou excluídos, observado o disposto no artigo 65 deste Regulamento.

Art. 65. Aos participantes desistentes ou excluídos, ou aos seus sucessores, serão devolvidas as quantias por eles pagas aos fundos comum e de reserva, no prazo de 30 (trinta) dias após colocado à disposição dos consorciados do grupo o último crédito devido para a compra do bem, observado que:

(...)”

Já o Regulamento anexo à Circular nº 2.766/97 estabelece, em seu artigo 21, II

“Art. 21. Dentro de 60 (sessenta) dias da contemplação de todos os consorciados dos respectivos grupos e da colocação dos créditos à disposição, a administradora, observada a seguinte ordem, deverá comunicar:

I

II – aos excluídos, que estão à disposição os valores relativos à devolução das quantias por eles pagas;

III



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.017849/99-51

Acórdão : 201-74.132

De esclarecer que as infrações acusadas foram cometidas antes da vigência desta última Circular. Mesmo que pretenda a recorrente alegar retroação da norma mais benigna de afastar a pretensão, a um, tendo em vista que não houve alteração ou revogação da infração ou da penalidade a ela cominada.

Esta, a contida no artigo 14 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, que classifica como infração a desobediência às normas que disciplinam a matéria (atividade de consórcio). O que foi alterado foi o regulamento, o que não tem o condão de afastar a existência de infração cometida.

A dois, ainda que se aplicasse o novel Regulamento, este em nada divergiu, na essência, do primeiro.

Percebe-se, pela simples leitura das duas regras, que aos consorciados que desistiram, ou foram excluídos, somente caberá a devolução das quantias pagas, após o transcurso do prazo nelas contido, cujo termo *a quo* é a contemplação de todos os consorciados.

Não pretenda entender a recorrente, ainda que fosse aplicável o novo Regulamento, que a omissão do termo “desistentes” em seu texto significaria que tais consorciados não estariam mais obrigados a esperar a satisfação dos direitos dos remanescentes, para então receber o que lhes é de direito.

Assim não entendo. O termo “excluídos”, persistente no novo Regulamento, deve ser entendido *lato sensu*. A falta de pagamento das obrigações do consorciado o exclui do exercício de seus direitos, até a implementação das mesmas. Persistindo seu comportamento inadimplente até o encerramento do grupo, firma-se na condição de excluído.

Faço tais considerações para pretender afastar qualquer sombra de dúvida quanto ao comportamento irregular da administradora, ora recorrente. Esta contariou a expressa vedação da devolução de quantias pagas por desistentes, antes da satisfação dos haveres dos consorciados fiéis ao grupo. Por tal, aplicável, sem embargos, a penalidade aplicada.

Por todo o exposto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER